



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345830 - RJ (2023/0134002-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DARLLAN DE CARVALHO DAVID
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178
FABIO HENRIQUE SOUZA CHAGAS - RJ177549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO NOBRE. NÃO VISLUMBRADA DUPLA INTIMAÇÃO. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Publicada a decisão em 16/2/2023, o agravo interposto no dia 13/3/2023 é intempestivo, por força do art. 798, do CPP ("Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"), porquanto fora do prazo legal de 15 dias corridos.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente" (AgRg no AREsp 1.825.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 16/6/2021).

3. A certidão que a defesa aponta como comprovatória da intimação eletrônica tácita do recorrente demonstra inconsistências (as quais não se verificaram em outros documentos dos autos) que suscitam dúvidas a respeito de sua validade. Na referida certificação noticia-se intimação das partes no dia 27/2/2023, consta "Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023", sendo que a assinatura eletrônica do servidor operador data de 28/2/2023 e a decisão questionada foi publicada em 16/2/2023. Assim, presente dúvidas a respeito da validade da dita segunda intimação, e ausentes provas do cadastro da defesa junto ao Tribunal de origem, não se vislumbra ocorrência de dupla intimação.

4. "A tempestividade do recurso especial somente poderia ser aferida consoante o art. 5º da Lei n. 11.419/06 caso a Defesa do agravante comprovasse que ao tempo da intimação estava cadastrada no portal próprio, o que sequer foi alegado ou demonstrado." (AgRg no AREsp n. 1.823.147/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021,

DJe de 10/12/2021.).

5. E mesmo que o recurso especial não padecesse de intempestividade, a matéria referente ao desrespeito da liturgia do reconhecimento pessoal, insculpido no art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, não foi prequestionada na instância anterior, sequer tendo sido apontada pela defesa, no recurso especial, violação do art. 619 do CPP ante a eventual omissão da Corte local a respeito do tema, motivo pelo qual deve incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345830 - RJ (2023/0134002-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : DARLLAN DE CARVALHO DAVID
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178
FABIO HENRIQUE SOUZA CHAGAS - RJ177549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO NOBRE. NÃO VISLUMBRADA DUPLA INTIMAÇÃO. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Publicada a decisão em 16/2/2023, o agravo interposto no dia 13/3/2023 é intempestivo, por força do art. 798, do CPP ("Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"), porquanto fora do prazo legal de 15 dias corridos.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente" (AgRg no AREsp 1.825.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 16/6/2021).

3. A certidão que a defesa aponta como comprovatória da intimação eletrônica tácita do recorrente demonstra inconsistências (as quais não se verificaram em outros documentos dos autos) que suscitam dúvidas a respeito de sua validade. Na referida certificação noticia-se intimação das partes no dia 27/2/2023, consta "Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023", sendo que a assinatura eletrônica do servidor operador data de 28/2/2023 e a decisão questionada foi publicada em 16/2/2023. Assim, presente dúvidas a respeito da validade da dita segunda intimação, e ausentes provas do cadastro da defesa junto ao Tribunal de origem, não se vislumbra ocorrência de dupla intimação.

4. "A tempestividade do recurso especial somente poderia ser aferida consoante o art. 5º da Lei n. 11.419/06 caso a Defesa do agravante comprovasse que ao tempo da intimação estava cadastrada no portal próprio, o que sequer foi alegado ou demonstrado." (AgRg no AREsp n. 1.823.147/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.).

5. E mesmo que o recurso especial não padecesse de intempestividade, a matéria referente ao desrespeito da liturgia do reconhecimento pessoal, insculpido no art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, não foi prequestionada na instância anterior, sequer tendo sido apontada pela defesa, no recurso especial, violação do art. 619 do CPP ante a eventual omissão da Corte local a respeito do tema, motivo pelo qual deve incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa a tempestividade do agravo no reclamo constitucional, indicando que teria havido dupla intimação, uma decorrente da publicação da decisão (fl. 486), e outra às fls. 474 e 478), com certificação do Serviço de Processamento SEPRO à fl. 487.

Nesse sentido, alega que "tanto a acusação quanto à defesa foram INTIMADAS TÁCITAMENTE da decisão de inadmissão no dia 27/02/2023 (segunda-feira)" (fl. 539), concluindo, daí, que "Tendo o prazo quinzenal iniciado no primeiro dia útil seguinte (28/02–terça-feira) sendo o prazo fatal ocorrido em 14/03 (terça-feira)" (fl. 539), o recurso interposto no dia 13/3/2023 seria tempestivo.

Pondera que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo duplicidade de intimações válidas, ou seja, por Diário de Justiça eletrônico e por Portal eletrônico, deve prevalecer a última.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado.

Ocorre que, conforme visto, o recorrente foi intimado da inadmissão do recurso especial a partir do dia seguinte da publicação desta, que ocorreu no dia 16/2/2023 (fl. 486), de modo que o agravo interposto no dia 13/3/2023 (fl. 488) mostra-se intempestivo, uma vez que já escoado o prazo legal de 15 dias para o seu manejo.

Ademais, a certidão de fl. 487 (indexada como "Carimbo - Informações/avisos - Intimação Eletrônica Aos Interessados Interessado(s)") que a defesa aponta comprovar a intimação tácita dos recorrentes, apresenta inconsistência que gerou dúvidas a respeito de sua validade, mormente no que tange a sua confecção.

A decisão que inadmitiu o RESP é datada de 13/2/2023 (fl. 473), sendo que as "intimações eletrônicas" de fls. 474-477, 478-481 e 482-485 foram emitidas em 15/2/2023.

Seguiu-se a certidão de fl. 486, dando conta da publicação da supracitada decisão em 16/2/2023, com assinatura da operadora Maria da Glória Ferreira Leite Maia no mesmo dia.

Já à fl. 487, a certidão que a defesa aponta como comprovatória da intimação eletrônica tácita do recorrente apresenta intimação das partes no dia **27/2/2023**, mas descreve ao final "**Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023**", com assinatura da operadora Maria da Glória Ferreira Leite Maia no dia **28/2/2023**.

Compulsando os autos, nota-se que essa inconsistência - divergência de data do documento e data de assinatura de servidor - é verificada apenas nesse documento de fls. 487 (do qual se vale a defesa), sendo que em todos os outros, mormente naqueles indexados como "carimbo", há colidência de datas.

Sendo assim, diante da dúvida levantada, bem como da ausência de comprovação da defesa de que estaria credenciada junto ao sistema do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, opta-se por adotar a contagem iniciada a partir do dia seguinte à da publicação da decisão impugnada, nos termos também esposados pelo Ministério Público Federal (fl. 528).

"A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente" (AgRg no AREsp 1.825.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 16/6/2021).

E ainda, "A tempestividade do recurso especial somente poderia ser aferida consoante o art. 5º da Lei n. 11.419/06 caso a Defesa do agravante comprovasse que ao tempo da intimação estava cadastrada no portal próprio, o que sequer foi alegado ou demonstrado." (AgRg no AREsp n. 1.823.147/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.).

Mesmo que assim não fosse, a alegação de violação ao disposto no art. 226, I e

II, do CPP, não foi devidamente prequestionada na instância de origem, tampouco eventual omissão da Corte local, que seria violação ao art. 619 do CPP, foi aventada pela defesa nas razões do reclamo especial, situações que atraem a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

"Embora a defesa tenha suscitado a referida tese nos embargos de declaração, não houve, efetivamente, manifestação da Corte Regional a respeito dela. Assim, caberia à defesa apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal para o exame de possível omissão, o que não se verifica na hipótese." (AgRg no REsp n. 1.984.384/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0134002-6

AgRg no
AREsp 2.345.830 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00531084320178190001 079262016 202324700310 531084320178190001
79262016

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLLAN DE CARVALHO DAVID
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178
FABIO HENRIQUE SOUZA CHAGAS - RJ177549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLLAN DE CARVALHO DAVID
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS LOSADA - RJ131178
FABIO HENRIQUE SOUZA CHAGAS - RJ177549
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.